

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LUÍZA LEVORSE PRETTO

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CRIME DE
FEMINICÍDIO**

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CRIME DE FEMINICÍDIO

Luíza Levorse Pretto¹
Marcos Eduardo Faes Eberhardt²

RESUMO

O artigo busca avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência introduzidas no sistema jurídico brasileiro através da Lei nº 11.340/2006, na prevenção ao crime de feminicídio. O Brasil está na 5ª posição do ranking mundial de feminicídios, e o Estado do Rio Grande do Sul obteve um aumento de 2,5% de feminicídios em comparação ao ano de 2021, totalizando 81 mortes de janeiro a setembro. Ante os dados expostos, o estudo visa responder o seguinte questionamento: qual a eficácia das medidas protetivas de urgência na prevenção do crime de feminicídio, em âmbito nacional e estadual? A pesquisa foi realizada mediante revisão bibliográfica e análise descritiva de dados oficiais, disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública e pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência. Eficácia. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Patrulha Maria da Penha. Estatísticas.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A LEI MARIA DA PENHA, AS MEDIDAS PROTETIVAS E O FEMINICÍDIO. 3 A PATRULHA MARIA DA PENHA. 4 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa almeja verificar a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção e combate ao feminicídio, bem como expor os dispositivos de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, com posterior análise dos resultados obtidos no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil.

Inicialmente, será abordada a evolução da legislação brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, será apresentada a atuação da Patrulha Maria da Penha, criada no Estado do Rio Grande do Sul, com o fim de combate à violência doméstica e proteção das vítimas.

Por fim, serão examinados os dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no tocante às estatísticas brasileiras; e os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, da Polícia Civil e da Brigada Militar, bem como pesquisas baseadas nestes censos, para estudo das estatísticas gaúchas, com a finalidade de apreciar os resultados obtidos pelas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio.

2 A LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO

¹ Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: luiza.pretto@edu.pucrs.br

² Professor da Faculdade de Direito da PUCRS. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. E-mail: marcos.eberhardt@pucrs.br

A violência contra a mulher foi reconhecida como uma das formas de violação aos direitos humanos na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, 1993³, e tratada como um problema de saúde pública.⁴ Apesar de o Brasil ser signatário de tratados internacionais que pretendem erradicar a violência de gênero, a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência e a qualificadora do feminicídio são conceitos recentes no Direito Penal brasileiro.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu de um caso de violência doméstica e familiar emblemático no Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica cearense, sofreu duas tentativas de homicídio do então companheiro Marco Antônio Heredia Vivero: a primeira se deu com um tiro nas costas, que a deixou paraplégica, e a segunda por eletrocussão, durante o banho - além de mantê-la em cárcere privado, causando-lhe diversos traumas físicos e psicológicos.⁵

Marco Antônio passou por dois julgamentos, mas não cumpriu a condenação de quinze anos de prisão, do primeiro julgamento, tampouco a de dez anos e seis meses de prisão, do segundo julgamento. No primeiro julgamento, apesar de sentenciado, deixou o Fórum em liberdade, devido aos diversos recursos interpostos; no segundo, a sentença não foi cumprida devido às alegações de irregularidades processuais. Contudo, o caso ganhou notoriedade internacional e Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher fizeram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos dos Estados Americanos.⁶

Apesar de todo o esforço imbuído na causa, o Estado permaneceu inerte. Em 2001, após quatro ofícios recebidos da CIDH/OA, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica, e recebeu orientações, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para o enfrentamento e redução da violência contra a mulher.⁷ Além disso, Marco Antônio foi recolhido ao sistema prisional em outubro do mesmo ano, pouco antes de o crime prescrever, e permaneceu dois anos preso.⁸

³ BRASIL. Diretrizes nacionais feminicídio1/ investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Onumulheres**, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

⁴ BRASIL. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶ QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [S.l.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁷ QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [S.l.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁸ TREVISA, Isabel Pires. **Feminicídios no Rio Grande do Sul e a Lei Maria da Penha**. Especialização em educação, sexualidade e relações de gênero, Porto Alegre 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/61747/000866185.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 set. 2022.

Entretanto, o Brasil carecia de medidas legais efetivas, de forma que, em 2002, formou-se um consórcio de ONGs feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: o Projeto de Lei nº 4.559/2004⁹ da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006), foi aprovado e, em 07 de agosto de 2006, o então Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.340/2006¹⁰, popularmente chamada Lei Maria da Penha, considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas do mundo.¹¹ Paulo Marco Ferreira Lima leciona:

A Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino.¹²

O artigo 22 da Lei Maria da Penha arrola as providências a serem tomadas para garantir a proteção e integridade física e psicológica da mulher. São as chamadas Medidas Protetivas de Urgência, cuja natureza jurídica é a de garantir direitos fundamentais.¹³ As medidas protetivas de urgência possuem conteúdo satisfativo, são concedidas em procedimento simplificado e o entendimento majoritário é de que são medidas cautelares, em que pese os amplos debates doutrinários, por se encaixarem na natureza penal e cível.¹⁴ Preceitua Maria Berenice Dias:

A discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim da medida protetiva é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e

⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.559-B, de 2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família [...]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

¹¹ QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [S.l.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹² LIMA, Paulo Marco Ferreira [S.l.] apud BRASIL. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. JusPodivm: Salvador, 2022, p. 173.

situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.¹⁵

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha consistem em procedimentos adotados em relação à pessoa do agressor e à pessoa da vítima, em rol exemplificativo, não taxativo.¹⁶ Das medidas que obrigam o agressor:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.¹⁷

Ainda, as medidas protetivas de urgência referentes à vítima:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.¹⁸

A finalidade das medidas protetivas de urgência é, como explicitado pelo nome, proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica, coibindo os agressores e quebrando o ciclo da violência doméstica, composto por três fases.

A primeira fase do ciclo é permeada pelo aumento da tensão, quando o agressor fica irritado sem razão aparente, ameaça e humilha a vítima, que busca acalmá-lo e “não o provocar”. A segunda fase passa a incluir atos de violência, quando

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. JusPodivm: Salvador, 2022, p. 175.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. JusPodivm: Salvador, 2022, p. 177.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

o agressor se torna explosivo e pode ocorrer qualquer tipo de violência contra a vítima, que costuma tentar distanciar-se. A terceira fase, que é a chamada “lua de mel” - quando o agressor se mostra arrependido e torna-se amável, a vítima acredita que ele “vai mudar” e o casal retoma o relacionamento. O ciclo reinicia, perpetuando-se até o ápice da violência contra a mulher: o feminicídio.¹⁹

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal – é o crime cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.²⁰ A natureza jurídica desta qualificadora pode ser compreendida tanto como subjetiva, quanto como objetiva, a depender do doutrinador, pela conexão do crime ao gênero da vítima. Contudo, o Projeto de Lei do Senado nº 202/2013 intentou a definição do feminicídio como circunstância objetiva, pela situação e condição pessoal da vítima²¹, posição corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça²². A Lei do Feminicídio, nº 13.104/2015, surgiu através de uma série de recomendações elaboradas na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher no Brasil, em 2012, após ser constatado que, apesar do grande avanço no combate à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha, o Estado ainda falhava em promover a completa eficácia da Lei. Dessa forma, mostrou-se imprescindível a tipificação do feminicídio, para reprimir as mortes de mulheres relacionadas ao gênero.²³

Conforme explicitado no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher no Brasil:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.²⁴

¹⁹ CICLO da violência. **Instituto Maria da Penha**, [S.l.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

²¹ BRASIL. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018, p. 237. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

²² BRASIL. Jurisprudência fortalece mecanismos legais de proteção à mulher. **Superior Tribunal de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudencia-fortalece-mecanismos-legais-de-protecao-a-mulher.aspx>. Acesso em: 27 set. 2022.

²³ BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**: Relatório Final. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 07 out. 2022.

²⁴ BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**: Relatório Final. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 07 out. 2022.

Além de intentar combater o cenário mais extremo da violência de gênero, a tipificação do crime de feminicídio procurou impedir as interpretações jurídicas cruéis e desumanas, como a tese da legítima defesa da honra, atualmente proibida pelo Supremo Tribunal Federal na liminar referendada do ADPF 779²⁵, bem como o reconhecimento da violência praticada contra a mulher como “crime passional”, assegurando que o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero fosse crime de Estado.²⁶ Nesse sentido, Roberto Lyra:

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.²⁷

Em suma, a Lei Maria da Penha, as Medidas Protetivas de Urgência e o crime de feminicídio são o resultado da violenta ideologia machista de subjugação, que atribui ao homem um poder hierárquico sobre a mulher, reduzindo-a a mero objeto de posse, sem qualquer autonomia frente à situação de violência doméstica sofrida, sendo necessária intervenção estatal para garantir a integridade física e psíquica da vítima. Culturalmente, a mulher admirada é submissa, recatada e delicada, enquanto o homem é insubordinado, afrontoso e progressista, o que influi na educação social e intelectual dos indivíduos, desde a mais tenra idade²⁸. Refere Alice Bianchini:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária.²⁹

A partir da criação da Lei Maria da Penha, o Estado passou a buscar formas de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas concedidas judicialmente. No Rio Grande do Sul, foi implementada a Patrulha Maria da Penha, que atua

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: 15/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 07 out. 2022.

²⁶ BRASIL. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018, p. 238. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁷ LYRA, Roberto. Trechos de acusações e arrazoados. **Ministério Público do Rio de Janeiro**, s.d., p. 08. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1742833/Roberto_Lyra_1.pdf/. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁸ FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **Juris**, Rio Grande, v. 28, n. 01, p. 49-65, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330>. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

preventivamente, para evitar reincidências e novos incidentes de violência de gênero no ambiente familiar, inicialmente em quatro Territórios da Paz, em Porto Alegre, que possuem os índices mais elevados de criminalidade, quais sejam, Lomba do Pinheiro, Rubem Berta, Restinga e Santa Tereza.³⁰

3 A PATRULHA MARIA DA PENHA

Em março de 2012, a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul realizou, em Porto Alegre, o I Seminário Internacional Mulheres e a Segurança Pública no auditório do Ministério Público. Com o fim de aprofundar conhecimentos acerca de diversos temas relacionados à segurança pública, direitos humanos e violência de gênero, bem como de proporcionar debates entre as servidoras da Segurança Pública, as mulheres integrantes de movimentos sociais, feministas, ONG's e a população em geral, além de promover a conscientização acerca da relevância da defesa da igualdade de gênero; buscando erigir uma rede especializada, que abrangesse o poder público e a sociedade, para concretizar o empoderamento das mulheres e assinalar a importância da igualdade de gênero.³¹

A partir desse Seminário, foi criada uma política de atendimento às ocorrências de mulheres vítimas de violência doméstica - Rede de Atendimento da Segurança Pública para enfrentar a violência doméstica e familiar no Rio Grande do Sul -, com o propósito de prevenir e combater a violência contra a mulher. Além das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que existem há mais de 25 anos, a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) fundou o programa “Metendo a Colher”, de conscientização, responsabilização e socialização dos agressores de mulheres recolhidos ao sistema prisional, de modo a evitar a reincidência, reeducando-os também a respeito dos direitos humanos, e encaminhando-os ao atendimento psiquiátrico ou para dependência química, quando necessário, além de realizar monitoramento e enviar informações necessárias à Patrulha Maria da Penha em tempo real³²; e o Instituto Geral de Perícias (IGP) criou a “Sala Lilás”, um espaço acolhedor, que atende a mulher vítima de violência doméstica e familiar em um ambiente mais humanizado, com maior privacidade e atenção ao estado psicológico da vítima, que recebe atendimento do Serviço Psicossocial enquanto aguarda para realizar os exames periciais indispensáveis à apuração dos fatos ocorridos, inclusive realizando o retrato falado digital do agressor, quando necessário.³³

³⁰ SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patricia Krieger. Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios. **Biblioteca Virtual em saúde**, Porto Alegre, v. 13, pp. 398 – 413, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-913730>. Acesso em: 27 set. 2022.

³¹ RIO GRANDE DO SUL. Seminário internacional discute o papel das mulheres na segurança pública. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, 2012. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/seminario-internacional-discute-o-papel-das-mulheres-na-seguranca-publica>. Acesso em: 27 set. 2022.

³² RIO GRANDE DO SUL. Projeto para conter violência contra a mulher inicia trabalho com grupo masculino. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, 2015. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/projeto-para-conter-violencia-contra-a-mulher-inicia-trabalho-com-grupo-masculino>. Acesso em: 27 set. 2022.

³³ RIO GRANDE DO SUL. Relatório Lilás 2014. **Assembleia Legislativa**, 2014, p. 142-143. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Relat%C3%B3rio%20Lil%C3%A1s%2014.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

Contudo, a Secretaria de Segurança Pública observou a necessidade de modificar o trabalho da Polícia Militar junto à rede de combate da violência contra a mulher, pois o trabalho desenvolvido não possuía a continuidade necessária ao enfrentamento da violência de gênero, tampouco a harmonia e integração com as questões vinculadas, uma vez que a atuação só produzia resultados relacionados à evitação de alguns crimes e o apontamento da autoria de infrações, não havendo a interação comunitária, prevenção eficiente e acompanhamento pós-traumático, imprescindíveis ao pleno atendimento da vítima.³⁴

Outrossim, o deferimento das medidas protetivas de urgência, por si só, não consegue proporcionar segurança e tranquilidade às vítimas - ainda que estejam amparadas pela máxima elementar de afastamento do agressor do lar -, pois os criminosos não se sentem impedidos a dar continuidade às intimidações, coações e agressões às ofendidas, visto que a dificuldade de fiscalização atribui pouca utilidade prática à medida, demonstrando que a integridade física e psíquica dos envolvidos no delito não é resguardada.³⁵

Dessa forma, foi idealizada a Patrulha Maria da Penha, um programa de atendimento policial às vítimas de violência doméstica, com fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência realizada por profissionais capacitados para este fim, adequando as necessidades das vítimas às práticas policiais, buscando o completo envolvimento social na solução da violência doméstica.³⁶ Conforme destacado por Nádia Gerhard:

A patrulha Maria da Penha tem como objetivo primordial completar a lacuna existente entre a Medida Protetiva de Urgência solicitada pela vítima e o fiel cumprimento desta por parte de seu agressor, realizando fiscalizações sistemáticas. É imperioso destacar que esse é um hiato que até o momento não havia sido preenchido, deixando as mulheres vulneráveis e à mercê de seus algozes, que ao serem cientificados das proibições, potencializavam sua raiva, seu desejo de impor sua vontade e demonstrar o exercício do seu poder masculino com a finalidade de subjugar a mulher, considerada como de sua propriedade” (GERHARD, Nádia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, pg. 86).³⁷

Trata-se, em síntese, de uma parte da rede de enfrentamento à violência praticada contra a mulher, com a finalidade de reduzir os índices de violação das Medidas Protetivas de Urgência, prevenindo, igualmente, a progressão da violência doméstica para o crime de feminicídio.³⁸

A atuação da Patrulha Maria da Penha se dá, principalmente, por meio de visitas residenciais rotineiras. O trabalho da Patrulha inicia antes do deferimento da medida protetiva de urgência, pois um dos momentos de maior vulnerabilidade da vítima de violência doméstica é logo após requerer a representação do agressor e a concessão das medidas protetivas – as vítimas fatais foram mortas do primeiro até o

³⁴ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 84.

³⁵ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 84.

³⁶ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 83.

³⁷ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 86.

³⁸ HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Morais; VIANA, Masilene Rocha. Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**, Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1481_14815cca18f553f5a.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

trigésimo dia do registro da ocorrência, conforme apurado pelo Observatório da Violência Doméstica da Secretaria de Segurança Pública.³⁹

Após o deferimento da medida protetiva, as visitas de fiscalização averiguam a situação do caso concreto: se o agressor está respeitando a ordem de afastamento, se a vítima está sendo ameaçada, se possui novas informações a serem relatadas, dentre outros fatores que auxiliam na compreensão e resolução de cada caso, bem como intentam a quebra do ciclo de violência aprendido pelos filhos da vítima e do agressor, que tendem a repeti-lo quando adultos. Ademais, a Patrulha age no excarceramento da vítima, porque o agressor a isola do mundo exterior, distanciando-a de entes queridos, humilhando-a e, por vezes, retirando-lhe a autonomia financeira, proibindo-a de trabalhar, para que não tenha proximidade com quem possivelmente a encorajaria a cessar o ciclo de violência.⁴⁰

A visita da Patrulha Maria da Penha à residência da vítima - descrita em uma ficha específica, que contém os dados da vítima, do agressor, da família e do relato narrado durante a inspeção - é sempre realizada por, no mínimo, dois policiais militares, um homem e uma mulher, com o fito de humanizar e reduzir a densidade da ação, bem como pelo entendimento de que as vítimas se sentem menos inibidas com a presença de outra mulher. A viatura utilizada pelos patrulheiros é diferente das demais, caracterizada com adesivo em cor lilás, específico referente à violência doméstica, e os policiais possuem um itinerário pré-estabelecido de visitação, que somente é modificado em situação de flagrância. Normalmente, as vítimas são visitadas durante o dia, nos horários considerados de risco, com maior probabilidade de abordagem do agressor, exceto o horário noturno, em que não costuma haver visitas. Independentemente do horário e data de visitação, as vítimas possuem o contato telefônico dos policiais da Patrulha, para eventuais emergências.⁴¹

Dessa forma, as guarnições fortalecem o vínculo com a vítima, sua família e com a comunidade, estimulando outras vítimas de violência doméstica a denunciarem seus agressores e inibindo ações violentas de outros homens; esclarecem dúvidas, distribuem folhetos explicativos e encaminham as vítimas à rede de atendimento municipal e estadual.⁴²

O Relatório Lilás, de 2014, descreve o efeito do projeto da Patrulha Maria da Penha nas vítimas de violência:

A principal consequência desse projeto foi o empoderamento das mulheres que se tornam mais autoconfiantes para romper o ciclo da violência, a partir do momento em que percebem que não estão mais sozinhas. Toda a 143 Relatório Lilás 2014 mulher vítima de violência precisa denunciar seu agressor, com o intuito de evitar novas agressões e encorajar outras a fazerem o mesmo. Quando são capazes de reconhecer seus direitos e tomam conhecimento da existência de instrumentos capazes de produzir alguma reparação, sentem-se fortalecidas para o exercício de sua cidadania.⁴³

³⁹ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 87.

⁴⁰ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 106.

⁴¹ HANASHIRO, Olaya; SOBRAL, Isabela. Patrulha Maria da Penha BMRS Porto Alegre (RS). **Fórum de Segurança**, 2017. Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/RS-PATRULHA-MARIA-DA-PENHA.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁴² GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 103

⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Relatório Lilás 2014. **Assembleia Legislativa**, 2014, p. 142-143.

Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Relat%C3%B3rio%20Lil%C3%A1s%2014.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

A capacitação dos policiais militares que atuam na Patrulha Maria da Penha é voltada a um acompanhamento humanizado, qualificado, eficaz e aproximado às vítimas de violência doméstica. Em quarenta horas de aulas, os patrulheiros aprendem a atuar com maior sensibilidade e eficiência, o que favorece a comunicação, orientação e captação de informações com a vítima, vitais à atuação policial. O curso leciona diversas matérias, como Psicologia e Sexologia forenses, Lei Maria da Penha, Depoimento Sem Danos, Policiamento Comunitário, Sociologia, entre outras, articulando uma mudança contínua, em um processo permanente de aprendizagem. Toda a especialização é direcionada à produção e transmissão de conhecimento, buscando a modificação de atitudes para a prática aprendida.⁴⁴

Dessa forma, os policiais militares são capacitados a intervir nas mais variadas situações de violência doméstica, baseando-se no processo decisório, comunicação adequada, gerenciamento da crise e compreensão da complexidade do fato, imprescindíveis ao processo de mudança. A conscientização dos policiais militares viabiliza a prevenção e repressão da violência de gênero, posto que é imprescindível atentar devidamente para a primeira ocorrência, pois a ofendida poderá vir a ser mais uma vítima de feminicídio. Os patrulheiros compreendem a importância da ação integrada e tratamento interdisciplinar, com a devida responsabilidade a cada órgão público, pois a negligência nos casos de violência doméstica é inconcebível – caso a vítima denuncie o agressor e não receba proteção do Estado, a sensação de ausência de punição poderá estimular outras agressões.⁴⁵

Os policiais que atuam diretamente no Departamento de Comando e Controle Integrado (DCCI), no telefone de emergência 190, também beneficiam o trabalho da Patrulha, eis que aptos a realizarem um despacho mais apurado, com todas as informações necessárias para a guarnição que atenderá a ocorrência, para a prestação do melhor atendimento à vítima, inclusive efetuando a prisão do agressor que estiver descumprindo uma medida protetiva de urgência.⁴⁶

Com o aumento dos casos atendidos pela Patrulha Maria da Penha, foi criado um software que reúne informações referentes ao trabalho da Patrulha – dados da vítima e do agressor, históricos dos atendimentos e administração dos casos - inseridas no Sistema de Informações Gerenciais da Polícia Militar (SIGBM), acessível a todas as unidades da Polícia Militar, em diferentes níveis de gestão, de forma a enriquecer inquéritos policiais e melhor atender a vítima.⁴⁷

Nos casos em que a vítima expõe aos patrulheiros que está sofrendo importunações do agressor por qualquer meio de comunicação, transgredindo a decisão judicial, a Patrulha Maria da Penha confecciona a “Certidão de Vítima em Situação de Vulnerabilidade” – um documento enviado à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher que recomenda a solicitação da prisão preventiva do acusado. Em casos mais graves, quando não há tempo para aguardar os trâmites, a Patrulha solicita a prisão preventiva do agressor diretamente ao Poder Judiciário.⁴⁸

Além da certidão de vítima em situação de vulnerabilidade, existem outras certidões: a Certidão Negativa de Endereço, confeccionada quando não é possível localizar a vítima, não obstante as diligências realizadas; a Certidão de Retorno do Companheiro Ao Lar, que é assinada pela vítima e pelo agressor - com orientação à

⁴⁴ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 96.

⁴⁵ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 102.

⁴⁶ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 104.

⁴⁷ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 88.

⁴⁸ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 88.

vítima para solicitar a suspensão da medida protetiva de urgência, ante a desnecessidade de manutenção, porém, com a recomendação, individualmente, para acionar a Polícia Militar sempre que julgar necessário, inclusive para registrar nova ocorrência e requerer nova MPU; a Certidão de Término de Atendimento à Vítima, produzida quando uma medida protetiva de urgência não é renovada pelo Poder Judiciário, é cancelada pela vítima, ou a situação de risco não existe mais, com a certeza da integridade da vítima e seus dependentes; e a última espécie de certidão – menos utilizada –, de Recusa de Atendimento, quando a própria vítima informa as razões pelas quais não deseja o auxílio da Patrulha, descompromissando os patrulheiros com as situações que poderão ocorrer futuramente.⁴⁹

A carência de um canal de comunicação do Poder Judiciário com a Polícia dificultava o trabalho dos policiais. Somente a vítima – se fosse até o Fórum – tomava conhecimento da decisão atinente ao seu pedido de MPU. Contudo, por questões emocionais e econômicas, não é comum que a ofendida se dirija ao Fórum espontaneamente após realizar a solicitação, de forma que nem a vítima, nem as autoridades policiais possuíam ciência do encaminhamento e do estado da Medida solicitada. Em 2013, as medidas protetivas de urgência passaram a ser acessadas no Sistema Consultas Integradas, utilizado pela Polícia, resultado da união de esforços promovida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e toda a rede de atendimento à violência doméstica e familiar da Secretaria de Segurança Pública, beneficiando o trabalho da Patrulha Maria da Penha.⁵⁰

Imperioso diferenciar a rede de atendimento e a rede de enfrentando à violência doméstica. A rede de enfrentamento é a atuação articulada entre instituições governamentais, não governamentais e a sociedade no desenvolvimento de estratégias de prevenção e políticas eficazes de empoderamento e construção da autonomia das mulheres, Direitos Humanos, a responsabilização dos criminosos e a assistência adequada às vítimas. O objetivo primordial, conforme demonstrado pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, é efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.⁵¹

No Rio Grande do Sul, destacam-se o Centro de Referência da Mulher, a Secretaria da Saúde, a Casa Viva Maria, a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, o Fórum Pró-Equidade de Gênero, a Assistência Social, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, dentre outros. Alguns integrantes compulsórios desta rede são a Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Instituto Geral de Perícias, a Superintendência de Serviços Penitenciários e o Juizado Especial.⁵²

A rede de atendimento engloba o conjunto de ações e serviços de diferentes setores que almejam a ampliação e aperfeiçoamento do atendimento, identificação e encaminhamento corretos das mulheres em situação de violência doméstica.

⁴⁹ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 91-92.

⁵⁰ GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 93-94.

⁵¹ BRASIL. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵² GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014, p. 95

Portanto, a rede de atendimento é parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, integrando o eixo da “assistência”.⁵³

Com o fito de completar o atendimento contínuo e integral da vítima de violência doméstica, a SUSEPE, através do Departamento de Controle Legal, adverte o Coordenador Regional da Patrulha Maria da Penha, por celular ou e-mail, em tempo real, sobre os nomes de todos os agressores que serão colocados em liberdade. Isso viabiliza aos patrulheiros notificarem as vítimas, bem como realizarem maior proteção em um momento crítico.

Na mesma senda, a Rede Lilás, criada por Decreto Estadual⁵⁴, promove reuniões sistemáticas com os órgãos que atendem diretamente as vítimas – Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Assistência Social, SSP, SUSEPE, Conselho Tutelar etc., - para manter uma rede e um fluxograma de atendimento à violência doméstica. Tais reuniões são permanentes e promovem a análise de informações do andamento de todos os casos de violência doméstica. Com o trabalho integrado em rede, a Patrulha Maria da Penha exerce, além da atribuição constitucional, importante parte na cadeia de informação, repressão à violência doméstica e proteção à vítima. Também se menciona o Projeto Borboleta Lilás, criado conjuntamente pela 1ª Vara do Júri e 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que atribui fluxo especial de tramitação aos processos de feminicídio consumado e tentado, além de organização em escaninhos exclusivos, que destacam e impelem celeridade aos processos.⁵⁵

Entretanto, apesar do ajustado projeto de organização e execução da Patrulha Maria da Penha, é imprescindível analisar os resultados obtidos pelo Estado, através das medidas protetivas de urgência e da Patrulha Maria da Penha, na prevenção dos feminicídios e coibição da violência doméstica.

4 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA.

A violência doméstica e o feminicídio, no âmbito nacional e estadual, têm resultados estatísticos preocupantes - sempre elevados -, o que põe em dúvida a eficácia das medidas protetivas de urgência. Afinal, por que as estatísticas permanecem altas, não obstante o desenvolvimento de programas sociais e governamentais de amparo às vítimas e prevenção da violência? Nesse capítulo, serão estudados os números de casos de feminicídios, de medidas protetivas de urgência concedidas e dos canais de acesso a essas informações, de forma a verificar a eficácia das MPUs, do trabalho da Patrulha Maria da Penha e a disponibilidade de dados estatísticos, com enfoque no Rio Grande do Sul.

⁵³ BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 50.914, de 25 de novembro de 2013**. Institui Comitê Rede Lilás, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de acompanhar a implementação do Protocolo de Fluxos da Rede Lilás – Rede de Enfrentamento e Atendimento Especializada às Mulheres em Situação de Violência. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=60111&hTexto=&Hid_IDNorma=60111. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Borboleta Lilás**: projeto acolhe sobreviventes de tentativas de feminicídios. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/borboleta-lilas-projeto-acolhe-sobreviventes-de-feminicidios/>. Acesso em: 27 set. 2022.

Conforme divulgado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, entre 2016 e 2021, o Brasil passou de 929 a 1.341 casos de feminicídio, um crescimento de, aproximadamente, 44,3%. Em 2021, foram registrados 1.319 feminicídios no país - uma redução de 2,4% em comparação ao ano anterior, quando o Brasil atingiu o marco de 1.351 feminicídios registrados. Todavia, a pequena redução não denota melhora significativa, apenas aponta a subnotificação de casos. Em 2020, os feminicídios ocorreram com mais frequência no período de maior restrição de circulação, devido à pandemia de Covid-19. Portanto, a redução de feminicídios em 2021 decorreu do afrouxamento das medidas restritivas de circulação, impostas pela situação de calamidade pública, o que propiciou o afastamento das vítimas de seus agressores, bem como facilitou as denúncias.⁵⁶

Ademais, a correta tipificação do crime fica a critério dos servidores, o que também favorece a subnotificação de casos, pois a interpretação na classificação do crime é variável - em que pese possua natureza jurídica objetiva -, ou seja, muitos feminicídios podem estar erroneamente classificados como homicídios de mulheres.⁵⁷

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também sofreram aumento significativo. Entre 2016 e 2021, houve uma variação de 45% - de 404 a 587 casos a cada 100 mil mulheres, traduzindo o forte sexismo presente na cultura brasileira.

Quanto às medidas protetivas de urgência, foram concedidas 370.209 MPUs em 2021, demonstrando uma alta de 14,4% em relação a 2020, quando houve a concessão de 323.570 medidas protetivas de urgência. Apesar do alarmante crescimento da violência e das medidas protetivas concedidas, os dados demonstram que, de modo geral, o Poder Judiciário tem agido de forma a assegurar a proteção das vítimas, por intermédio da concessão de medidas protetivas de urgência. Também houve a recente instauração do Decreto nº 10.906/2021, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, com a finalidade de combate e prevenção ao feminicídio através de ações governamentais integradas e intersetoriais. Entretanto, tendo em vista que o número de feminicídios permanece alto, é perceptível que o Estado tem falhado em proporcionar a proteção necessária às vítimas de violência doméstica e de feminicídio, pois somente a concessão das medidas protetivas de urgência não é suficiente para cessar a violência.⁵⁸

No Rio Grande do Sul, os dados coletados foram disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Mapa dos Feminicídios realizado pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, pelo Dossiê e pelo Relatório 2020/2021 da Força-Tarefa de Combate aos Feminicídios do Rio Grande do Sul. Na apuração realizada entre 2016 e 2021, observa-se singular variação no número de feminicídios

⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Borboleta Lilás**: projeto acolhe sobreviventes de tentativas de feminicídios. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/borboleta-lilas-projeto-acolhe-sobreviventes-de-feminicidios/>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁷ BRASIL. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

no Rio Grande do Sul, que, atualmente, enfrenta aumento – entre 2020 e 2021, o número de vítimas de feminicídio consumado passou de 80 a 96, e o de feminicídio tentado reduziu de 317 para 260 vítimas a cada 100 mil mulheres.⁵⁹

Contudo, a redução ocorreu apenas nos feminicídios consumados; o número de casos de feminicídio tentado permaneceu alto - demonstrando que não houve redução na violência contra a mulher, mas tão somente na efetividade da ação do feminicida, que não consuma o crime por circunstância alheia à sua vontade. Ademais, os dados são subnotificados, pois não consideram, por exemplo, os feminicídios de mulheres transexuais. O Dossiê Feminicídios no Rio Grande do Sul, elaborado através de dados da Lupa Feminista Contra o Feminicídio, apurou que, a partir de 2015, os índices de feminicídio - que já eram altos - voltaram a subir, devido ao intenso sucateamento das políticas de proteção às mulheres, que ocasionou a extinção da Secretaria de Políticas para as Mulheres e a desarticulação da Rede Lilás.⁶⁰

Imagem 1 - Tabela obtida do Dossiê Feminicídios no Rio Grande do Sul

**TOTAL DE FEMINICÍDIOS REGISTRADOS NO RS ENTRE 2012 e
06/04/2022:**

PERÍODO	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
2012	101	-
2013	92	229
2014	75	286
2015	99	311
2016	96	263
2017	83	322
2018	116	355
2019	97	359
2020	80	317
2021	95	257
2022	27	61
TOTAL	961	2.760
MÉDIA*	93,4*	299,8*

FONTE: Observatório da Violência contra a Mulher - SSP/RS

* Média de casos de 2012 a 2021

Fonte: Lupa Feminista⁶¹,

O Mapa de Feminicídios da Polícia Civil do Estado esclareceu que, em 2020, 82% das 79 vítimas de feminicídio consumado nunca havia registrado ocorrência contra o agressor, 93,7% não possuía medida protetiva de urgência - ou seja, 74 vítimas -, e apenas 6% das vítimas possuíam medidas protetivas válidas.

⁵⁹ BRASIL. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶⁰ LEVANTE feminista contra o feminicídio. **Lupa Feminista**, 2022. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/procuradoriadamulher/Portals/Procuradoriadamulher/Dossie-Feminicidios-PMALRS_220510_095016.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶¹ LEVANTE feminista contra o feminicídio. **Lupa Feminista**, 2022. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/procuradoriadamulher/Portals/Procuradoriadamulher/Dossie-Feminicidios-PMALRS_220510_095016.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

Em comparativo realizado entre o 1º quadrimestre de 2020 e o 1º quadrimestre de 2021, houve redução nas taxas de feminicídio consumado, mas os feminicídios tentados permaneceram assustadoramente altos - nunca abaixo de 10 tentativas por mês - novamente comprovando que apenas as ações dos feminicidas foram menos eficazes na consumação do ato, mas o dolo permaneceu.⁶²

Imagem 2 - Tabela obtida no Mapa de Feminicídios da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul



Fonte: ANFLOR, Nadine Tagliari Farias⁶³

Em relação ao presente ano, no período compreendido entre janeiro e setembro de 2022, conforme divulgado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, o número de feminicídios sofreu aumento de 2,5% em relação ao ano de 2021, de 79 para 81 casos. Invariavelmente, uma parcela extremamente reduzida das vítimas possuía medida protetiva de urgência contra o agressor - apenas uma mulher, dentre seis a dez vítimas.⁶⁴

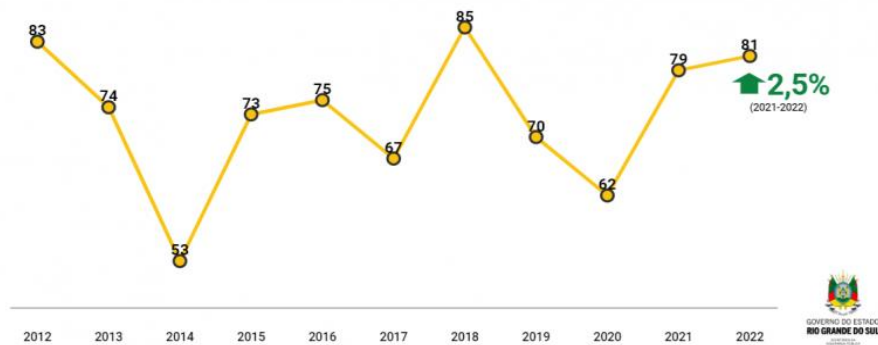
Imagem 3 - Tabela obtida na página de estatísticas da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul

⁶² ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. Mapa dos Feminicídios Rio Grande do Sul. **Observatório de Violência contra a Mulher da SSP/RS**, 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/13123111-mapa-feminicidios-2020-e-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶³ ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. Mapa dos Feminicídios Rio Grande do Sul. **Observatório de Violência contra a Mulher da SSP/RS**, 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/13123111-mapa-feminicidios-2020-e-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶⁴ ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. Mapa dos Feminicídios Rio Grande do Sul. **Observatório de Violência contra a Mulher da SSP/RS**, 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/13123111-mapa-feminicidios-2020-e-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

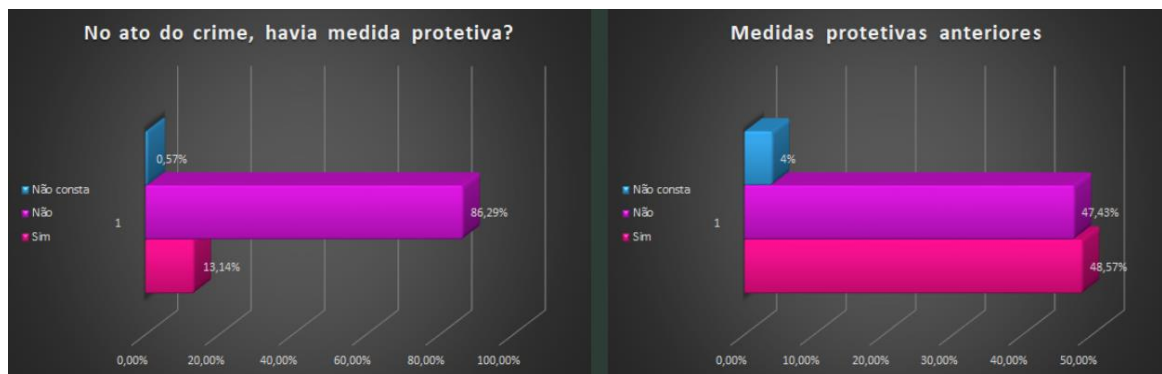
Vítimas de feminicídio no RS de janeiro a setembro



Fonte: ANFLOR, Nadine Tagliari Farias.⁶⁵

O CEVID - Coordenadoria Estadual da Mulher Em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça Grande do Sul - realizou pesquisa documental na Vara de Feminicídios de Porto Alegre, com processos datados de 2014 a 2021. Dos dados obtidos, destaca-se o número reduzido de vítimas que possuíam medida protetiva de Urgência a data do crime, em conformidade com a apuração realizada pela Secretaria de Segurança Pública do RS e o Mapa de Feminicídios da Polícia Civil.⁶⁶

Imagem 4 - Tabela obtida na Pesquisa Documental na Vara de Feminicídios de Porto Alegre, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁶⁷

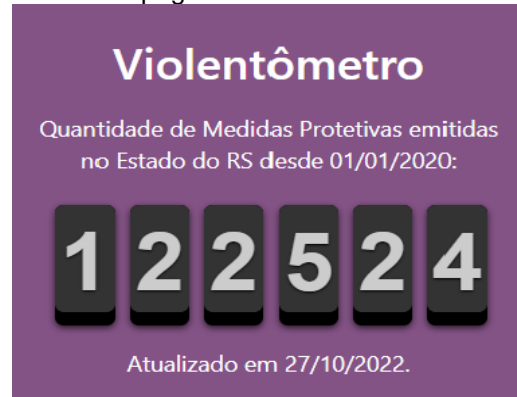
⁶⁵ ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. Mapa dos Feminicídios Rio Grande do Sul. **Observatório de Violência contra a Mulher da SSP/RS**, 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/13123111-mapa-feminicidios-2020-e-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Principais resultados da pesquisa documental realizada na Vara de feminicídios de Porto Alegre. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2022/01/apresentacao-pesquisa-feminiidio.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Principais resultados da pesquisa documental realizada na Vara de feminicídios de Porto Alegre. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2022/01/apresentacao-pesquisa-feminiidio.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

Quanto às Medidas Protetivas de Urgência, a Coordenadora Estadual da Mulher Em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça Grande do Sul possui o Violentômetro, um contador de medidas protetivas deferidas no Rio Grande do Sul, atualizado diariamente, desde 01/01/2020.

Imagem 5 - Quadro obtido da página do CEVID do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁶⁸

Até a presente data, foram emitidas 122.524 Medidas Protetivas de Urgência no Estado. A página também possui um setor de dados estatísticos que apuram o número de medidas protetivas deferidas em cada município do RS - Porto Alegre, Santa Maria, Caxias do Sul e a região metropolitana da Capital possuem os números mais elevados. No primeiro semestre de 2022, o total de MPUs foi de 60.632, comparados a 52.225 no mesmo período de 2021, um aumento de, aproximadamente, 16%.⁶⁹

Em que pese a preocupação advinda do número de casos de violência doméstica, indicando o resultado da sociedade machista e patriarcal, a falta de investimentos em políticas de prevenção e de uma conscientização social eficiente, inclusive a nível escolar, o número também representa algo positivo: as vítimas estão se manifestando. Afinal, o número reduzido de medidas protetivas não significa que a violência tenha diminuído, mas tão somente que está subnotificada, um ponto inquietante para o Estado, porque a subnotificação é oriunda da falta de apoio e confiança proporcionados às vítimas, que não se sentem seguras para denunciar, pois sabem que não pararão o agressor. Pelo contrário, a intimação de uma medida protetiva de urgência pode deixá-los ainda mais agressivos, resultando em novos ataques violentos.

Quanto à efetividade da ação da Patrulha Maria da Penha, não foi possível coletar dados que demonstrem, diretamente, a relação de feminicídios evitados com o trabalho realizado pela PMP. No site da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, há uma página de dados de produtividade da Patrulha. Contudo, conforme quadro abaixo, não é possível afirmar a quantidade de feminicídios evitada pela Patrulha -

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Principais resultados da pesquisa documental realizada na Vara de feminicídios de Porto Alegre. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2022/01/apresentacao-pesquisa-feminiidio.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Estatísticas. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>. Acesso em: 27 set. 2022.

quando muito, ter uma breve ideia, com o número de prisões realizadas por descumprimento de Medida Protetiva de Urgência.⁷⁰

Imagem 6 - Tabela obtida nos Dados de Produtividade da Brigada Militar do Rio Grande do Sul



Fonte: Brigada Militar⁷¹

No desenvolvimento deste trabalho, foram encontradas três pesquisas bastante relevantes à atuação da Patrulha Maria da Penha no Rio Grande do Sul. O artigo Patrulhas Maria da Penha: Análise Dos Avanços e Desafios Dos Dois Anos de Implantação Desta Política Pública de Prevenção À Violência de Gênero, nos Territórios da Paz, em Porto Alegre: Avanços e Desafios, de Marlene Inês Spaniol e Patrícia Krieger Rossi⁷², a dissertação de Camila da Costa Silva, intitulada Mulheres E Uma Política de Proteção Em Meio À Violência: Olhares Sobre A Rede Lilás Na Cidade De Porto Alegre – RS⁷³, e o Relatório Preliminar da Força-Tarefa Interinstitucional de Combate aos Femicídios no Rio Grande do Sul⁷⁴.

Dados de 2014, 2017 e 2020, respectivamente, há uma convergência entre as pesquisas realizadas: a Patrulha Maria da Penha proporciona maior segurança às vítimas, pois as mulheres se sentem acolhidas, e promove a eficácia da medida protetiva de urgência, ainda que haja falhas e variação no comando.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Dados de produtividade. **Brigada Militar**, 2022. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/dados>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Dados de produtividade. **Brigada Militar**, 2022. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/dados>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁷² SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patricia Krieger. Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios. **Biblioteca Virtual em saúde**, Porto Alegre, v. 13, pp. 398 – 413, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/biblio-913730>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁷³ SILVA, Camila da Costa. **Mulheres e uma política de proteção em meio à violência**: olhares sobre a rede lilás na cidade de Porto Alegre – RS. 2017, 105 f. Dissertação -(Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7508/2/DIS_CAMILA_DA_COSTA_SILVA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Relatório preliminar: força-tarefa interinstitucional de combate aos feminicídios do Rio Grande do Sul. **Câmara dos deputados**, 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/procuradoriadamulher/Portals/Procuradoriadamulher/Relatorio_Preliminar_Femicidios.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

Porém, muitas vítimas sequer tomam conhecimento da existência da Rede Lilás e da Patrulha Maria da Penha, de forma que a proteção almejada não alcança os níveis esperados, pela falta de divulgação. Portanto, compreende-se que a Patrulha Maria da Penha é, sim, eficaz ao seu objetivo, mas é imprescindível que toda a rede de atuação no combate à violência contra a mulher esteja sintonizada, para a real solução do imbróglio. Além disso, as pesquisas estatísticas deveriam ser enriquecidas, e a divulgação de resultados obtidos pela Patrulha Maria da Penha deve ser mais atualizada e de fácil acesso à população.

5 CONCLUSÃO

A violência e o feminicídio são problemáticas fruto da sociedade patriarcal e machista, sustentada pela desigualdade de gêneros, que se utiliza das diferenças biológicas entre os sexos para fortalecer um sistema de hegemonia masculina. Historicamente, o homem é considerado o sexo imponente, forte e autoritário, enquanto a mulher é submissa, frágil. Esse sistema predominantemente masculino molda os indivíduos de ambos os sexos: o sexo masculino, naturalmente, compreende-se como dominador, por sua função social de provedor e líder, que, para manter a dominância, utiliza-se de qualquer artifício, especialmente da força bruta; enquanto o sexo feminino é moldado de forma a sistematizar a superioridade masculina nas relações e naturalizar a violência contra as mulheres, que, por seu dever de submissão, silenciam, enquanto a falta de punição dos agressores torna-se evidente.

Os dados numéricos de violência contra a mulher e de feminicídios, tanto no âmbito estadual quanto nacional, são assustadoramente altos, demonstrando que o Brasil ainda falha em proteger as vítimas, apesar dos importantes avanços legislativos e jurídicos supracitados, assim como as Súmulas 589 - que impediu a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas - e 600 - que suprimiu a necessidade de coabitação entre autor e vítima para configuração da violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha -, ambas do STJ, e a decisão proferida no RE nº 1308883 do STF - que reconheceu a constitucionalidade da lei que impede a Administração Pública de nomear indivíduos condenados pela Lei Maria da Penha para cargos públicos. A causa dos elevados dados numéricos é a escassez de fiscalização e amparo efetivo às vítimas, o que permite a violação contínua dos direitos das mulheres, posto que o agressor não se sente inibido por uma ordem judicial, tampouco teme as consequências legais: seu único foco é satisfazer o objetivo de se apossar da mulher, ou castigá-la por não se submeter aos seus desejos.

O acesso aos dados da violência e feminicídio atualizados, produzidos pelo Governo do Estado, foi moroso. A busca teve de ser iniciada por sites de jornalismo, como o G1⁷⁵, que fornecem a fonte estatística e a comparação entre dados antigos e recentes simplificada, de fácil entendimento à população. Em contrapartida, a Secretaria de Segurança Pública - que realiza pesquisas periodicamente e é a fonte de notícias jornalísticas - possui custoso acesso e parca divulgação.

⁷⁵ RS tem queda nos feminicídios em agosto, mas recorde no acumulado do ano, aponta SSP. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/09/10/rs-tem-queda-nos-feminicidios-em-agosto-e-recorde-no-acumulado-do-ano-aponta-ssp.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2022.

Da mesma forma, não foram encontradas estatísticas públicas que avaliassem a atuação da Lei Maria da Penha, de modo a esclarecer se está sendo realizada corretamente: há, conforme tabela exibida, o número de prisões efetuadas pelo descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, de atendimentos realizados e de municípios atendidos, mas não há análise da prevenção do feminicídio e violência doméstica. Entrementes, foram coletadas diversas reportagens que tratam a respeito dos índices de feminicídio e violência contra a mulher, demonstrando que a problemática vem recebendo mais atenção, inclusive culturalmente, como nas músicas Maria da Vila Matilde, de Elza Soares, Você Não Manda em Mim, de Marília Mendonça e Maiara & Maraisa, e na série Bom dia, Verônica, de Ilana Casoy e Raphael Montes, o que fortalece o diálogo e conscientiza a sociedade brasileira, que se torna mais crítica e atenta ao tema.

De todo o exposto, conclui-se que a evolução legislativa brasileira em relação ao tema da violência doméstica, no que concerne às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, produz resultados importantes na proteção das vítimas de feminicídio. Entretanto, é preciso fortalecer as medidas de fiscalização ao cumprimento das Medidas Protetivas, pois, sozinhas, não surtem o efeito aspirado. A criação da Patrulha Maria da Penha, atualmente adotada por diversos estados brasileiros, contribuiu para a fiscalização das medidas protetivas de urgência e, conseqüentemente, a prevenção do feminicídio, mas não há como quantificar a eficácia do trabalho, pela carência de dados estatísticos.

Por fim, é fundamental realizar a conscientização de crianças e jovens à importância dos Direitos Humanos das Mulheres, educando-os a pensarem de forma crítica; bem como promover políticas públicas que protejam as vítimas de violência doméstica, fornecendo-lhes apoio psicológico e psiquiátrico, capacitando-as à independência econômica e estimulando-as a denunciarem seus agressores, com a garantia de resguardo e apoio financeiro por parte do Estado brasileiro, para, progressivamente, encaminharmos à erradicação do machismo e da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A LEI na íntegra e comentada. **Instituto Maria da Penha**, [S.I.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

ALVES, Lidiane Cossetin; FIUZA, Adriana Aparecida de Figueiredo. Elza Soares e a insubmissão das Marias das vilas Matilde: “cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42098>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. Mapa dos Feminicídios Rio Grande do Sul. **Observatório de Violência contra a Mulher da SSP/RS**, 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/13123111-mapa-feminicidios-2020-e-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

ARAÚJO, Girlene Silva de. **A aplicabilidade das medidas protetivas do estado na prevenção dos crimes de feminicídio praticados pelo cônjuge/companheiro contra as mulheres**. Monografia – (Bacharel em Direito), Centro Universitário

Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA, Caruaru, Pernambuco, 2019. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2169>. Acesso em: 27 set. 2022.

ATLAS dos feminicídios no RS: pesquisa aponta mais tentativas consumadas no interior. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/595846-atlas-dos-femicidios-no-rs-pesquisa-aponta-mais-tentativas-consumadas-no-interior>. Acesso em: 27 set. 2022.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista EMERJ**, v. 19, n. 72, pp. 203-219, jan. – mar., 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/08/relatorio-avalicao-medidas-protetivas-lei-mari-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Cadastro de Feminicídio. **Conselho Nacional do Ministério Público**, [S.l.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-femicidio>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher: Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 50.914, de 25 de novembro de 2013**. Institui Comitê Rede Lilás, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de acompanhar a implementação do Protocolo de Fluxos da Rede Lilás – Rede de Enfrentamento e Atendimento Especializada às Mulheres em Situação de Violência. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNo rmas=60111&hTexto=&Hid_IDNorma=60111. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Diretrizes nacionais feminicídio1/ investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Onumulheres**, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Jurisprudência fortalece mecanismos legais de proteção à mulher. **Superior Tribunal de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudencia-fortalece-mecanismos-legais-de-protecao-a-mulher.aspx>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.559-B, de 2004.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família [...]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 1308883 – SP.** Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em: 07/04/2021, DJe: 13/04/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1187587/false>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589.** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/inaplicabilidade-dos-principios-da-insignificancia-e-da-bagatela-impropria>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/22-11-2017-2013-sumula-600-do-stj>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: 15/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da lei Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [S.I.]. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da lei maria da penha. Brasília: **IPEA**, 1990. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

CICLO da violência. **Instituto Maria da Penha**, [S.I.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

CIPRIANI, Marcell; GARCIA, Tamires de Oliveira. Patrulha Maria da Penha: algumas problematizações possíveis. **Revista Três Pontos**, v. 13, n. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/15097>. Acesso em: 27 set. 2022.

CONVENÇÃO interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”. **Departamento de assuntos jurídicos internacionais**, [S.I.]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

DADOS sobre o feminicídio no Brasil. **Artigo 19 Brasil**, [S.I.]. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. JusPodivm: Salvador, 2022

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus – casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEMINICÍDIO no Rio Grande do Sul. **Lupa Feminista**, [S.l.]. Disponível em: <https://lupafeminista.wordpress.com/femicidio-no-rs/>. Acesso em: 27 set. 2022.

FEMINICÍDIOS sobem 35% no primeiro trimestre de 2022 e RS vê reverter queda do último ano. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/08/15/rs-tem-alta-nos-feminicidios-em-julho-e-recorde-no-acumulado-do-ano-aponta-ssp.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2022.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **Juris**, Rio Grande, v. 28, n. 01, p. 49-65, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330>. Acesso em: 27 set. 2022.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014.

GROSSI, Patrícia Krieger. “Avanços e desafios da lei Maria da Penha na garantia dos direitos das mulheres no RS. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2012. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372641405_ARQUIVO_artigofazendogenero2013grossi.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

GROSSI, Patrícia Krieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros de. A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios. **Athenea Digital**, n. 14, pp. 267-280. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8144/2/A_Rede_de_Protecao_a_Mulher_em_Situacao_de_Violencia_Domestica_avancos_e_desafios.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

HANASHIRO, Olaya; SOBRAL, Isabela. Patrulha Maria da Penha BMRS Porto Alegre (RS). **Fórum de Segurança**, 2017. Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/RS-PATRULHA-MARIA-DA-PENHA.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Moraes; VIANA, Masilene Rocha. Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**, Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_1481_14815cca18f553f5a.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

LEVANTE feminista contra o feminicídio. **Lupa Feminista**, 2022. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/procuradoriadamulher/Portals/Procuradoriadamulher/Dossie-Femicidios-PMALRS_220510_095016.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

LYRA, Roberto. Trechos de acusações e arrazoados. **Ministério Público do Rio de Janeiro**, s.d. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1742833/Roberto_Lyra_1.pdf/. Acesso

em: 27 set. 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, pp. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 27 set. 2022.

NO RS, todas as mulheres acompanhadas por Patrulha Maria da Penha estão vivas. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/27-10-2013-no-rs-todas-as-mulheres-acompanhadas-por-patrolha-maria-da-penha-estao-vivas>. Acesso em: 27 set. 2022.

OEA. Comissão Interamericana de direitos humanos. Relatório Anual 2000. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

PASINATO, Wânia. cesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, pp. 407-428, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 27 set. 2022.

PASINATO, Wânia. Oito anos de lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2022.

QUEM defende as mulheres na capital do país? **Brasildefato**, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatodf.com.br/2022/06/10/quem-defende-as-mulheres-na-capital-do-pais>. Acesso em: 27 set. 2022.

QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [S.I.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Borboleta Lilás**: projeto acolhe sobreviventes de tentativas de feminicídios. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/borboleta-lilas-projeto-acolhe-sobreviventes-de-femicidios/>. Acesso em: 27 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Estatísticas. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>. Acesso em: 27 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Histórico da Patrulha Maria da Penha. **Brigada Militar**, [S.I.]. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrolha-maria-da-penha#:~:text=Sobre%20a%20PMP&text=o%20atendimento%20integral%20da%20mulher,e%20familiar%20no%20territ%C3%B3rio%20ga%C3%BAcho>. Acesso em: 27 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Principais resultados da pesquisa documental realizada na Vara de feminicídios de Porto Alegre. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2022/01/apresentacao-pesquisa-feminiidio.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Relatório Lilás 2014. **Assembleia Legislativa**, 2014, p. 142-143. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Relat%C3%B3rio%20Lil%C3%A1s%202014.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Relatório preliminar: força-tarefa interinstitucional de combate aos feminicídios do Rio Grande do Sul. **Câmara dos deputados**, 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/procuradoriadamulher/Portals/Procuradoriadamulher/Relatorio_Preliminar_Feminicidios.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

RS tem queda nos feminicídios em agosto, mas recorde no acumulado do ano, aponta SSP. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/09/10/rs-tem-queda-nos-feminicidios-em-agosto-e-recorde-no-acumulado-do-ano-aponta-ssp.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2022.

SANTOS, Leticia Mendes; SILVA, Vanessa Priscila Ribeiro; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. O feminicídio à luz da série bom dia, Verônica. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, [S.I.]. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1617/assets/edicoes/2021/arquivos/5.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

SILVA, Camila da Costa. **Mulheres e uma política de proteção em meio à violência**: olhares sobre a rede lilás na cidade de Porto Alegre – RS. 2017, 105 f. Dissertação -(Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7508/2/DIS_CAMILA_DA_COSTA_SILVA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patricia Krieger. Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios. **Biblioteca Virtual em saúde**, Porto Alegre, v. 13, pp. 398 – 413, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-913730>. Acesso em: 27 set. 2022.

TREVISA, Isabel Pires. **Feminicídios no Rio Grande do Sul e a Lei Maria da Penha**. Especialização em educação, sexualidade e relações de gênero, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/61747/000866185.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 set. 2022.

